TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06729/17

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza
Interessada: Maria de Lourdes Mesquita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – EXAME DA INATIVAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00308/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria de Lourdes Mesquita, matrícula n.º 716, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria, fl. 30, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06729/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria de Lourdes Mesquita, matrícula n.º 716, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00372/2020, fls. 109/113, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02348/19, fls. 90/95, decidiu considerar não cumprido o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo então Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, e assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 76/78.

Após a interposição de recurso de apelação pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 119/123, a unidade técnica de instrução desta Corte emitiu relatório, fls. 139/142, onde considerou, no presente caso, desnecessário o documento reclamado e, desta forma, sugeriu a concessão de registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 007/2014, fl. 30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca do remédio jurídico, fls. 145/148, acompanhando o entendimento dos analistas deste Tribunal, opinou pela concessão de registro ao feito de inativação, sem prejuízo da determinação para adoção de providências necessárias à obtenção da mencionada certidão, visando eventual compensação financeira.

Ato contínuo, esta Colenda Corte, mediante Acórdão APL – TC – 00213/20, fls. 150/156, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para que fosse procedida a análise do ato de aposentadoria independente da apresentação da CTC do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00372/19, fls. 109/113, não foi cumprida pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade não apresentou a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Contudo, concorde deliberação

desta Corte, Acórdão APL – TC – 00213/20, fls. 150/156, a apreciação do feito deve ser realizada independentemente do referido documento.

Portanto, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago, fls. 139/142, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Dr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Lourdes Mesquita), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e II da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c com o art. 35-B, da Lei Municipal n.º 427/2002, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (11.898 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Mesquita, matrícula n.º 716, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2021 às 11:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO